



00148441320164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00239.2016.00053400.2.00603/00032

**PROCESSO 14844-13.2016.4.01.3400**  
**CLASSE 1.100 - AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA**  
**AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL**  
**RÉ (S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

## DECISÃO

Cuida-se de análise de descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, proferida em 12/04/2016 (fls. 101/116). Cito:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, prevista na Lei nº 13.247/16, seja incluída no sistema simplificado de tributação, com esteio na Lei Complementar nº 103/06 e alterações, sem qualquer tipo de discriminação ou dificuldade de tal adesão por parte dos requerentes.***

*A fim de garantir a eficácia desta decisão, **DETERMINO:***

*a) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, que a ré retire do sítio eletrônico da Receita Federal a informação de que a **“Sociedade Unipessoal de Advocacia” não se submete ao sistema do simples nacional de tributação;***

*b) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, dar ampla divulgação desta decisão aos contribuintes, incluindo o seu teor no sítio*



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00239.2016.00053400.2.00603/00032

*eletrônico da Receita Federal;*

*c) diante das constantes negativas da inclusão da “Sociedade Unipessoal de Advocacia” no sistema simplificado, que a ré conceda mais 30 dias, fora o prazo já sinalizado, para que as substituídas da autora optem ou não pela adesão ao sistema simplificado de tributação;*

*Desde já arbitro **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de descumprimento desta decisão após 05 dias da intimação da parte ré, bem como também já determino a extração de cópias das principais peças do processo para envio ao **Ministério Público Federal, a fim de ser apurado o crime de desobediência/prevaricação.**”*

A ré foi intimada dessa decisão, em 13/04/2016 (f. 118).

Em 05/05/2016, a ré informa que a sistemática quanto à alteração do sistema é complexa, pois demanda procedimentos e troca de informações em três esferas do governo, e depende também da iniciativa dos contribuintes, porquanto a opção pelo Simples Nacional é realizada exclusivamente pela *internet*.

Ocorre que, em 23/06/2016, por petição de fls. 181/182, a parte autora informa descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, sob os seguintes argumentos: **a)** a ré adotou solução paliativa, fazendo com que as sociedades unipessoais de advocacia pudessem ser inscritas no CNPJ, com o código de natureza jurídica de EIRELI (231-3), até que fosse criado código específico pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do IBGE; **c)** a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 09/05/2016, instituiu o novo código 232-1, para identificação das sociedades



00148441320164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00239.2016.00053400.2.00603/00032

unipessoais de advogados, mas a ré não providenciou a devida atualização do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, o que causa diversos transtornos durante o exercício das atividades.

Ao final, a parte autora pugna pela intimação da ré, para cumprir a decisão que concedeu a tutela antecipada, procedendo à alteração do código das sociedades unipessoais de advogados, inscritas como EIRELI (código 231-3), para o código específico (código 232-1), sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00, fixada na decisão prolatada em 12/04/2016, desde a data de sua intimação, em 12/04/2016.

Sobreveio a petição de BALTAZAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 187/189), relatando que diligenciou perante a Receita Federal de São Paulo a alteração social, mas não conseguiu efetivá-la, pois existe outra sociedade EIRELI, constituída com o nome do mesmo sócio.

A ré manifestou-se nos autos (fls. 204/211) sustentando, em suma, ter adotado todas as providências administrativas para cumprimento da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada, para fins de adequação do sistema CNPJ, e requer extensão de prazo.

É o breve relato. **Decido.**

Observo nos autos que a parte ré informa, detalhadamente, as adaptações no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que vem realizando.

Ressalta as limitações de ordem material no sistema, cujo aplicativo de opção pelo Simples Nacional bloqueia, automaticamente, as sociedades unipessoais de



00148441320164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00239.2016.00053400.2.00603/00032

advocacia com inscrição municipal deferida há mais de 30 dias, dentre outras peculiaridades. Contudo, aduz estar confeccionando comunicado, na área restrita dos entes federados do portal do Simples Nacional, orientando os Municípios a desconsiderarem divergências de datas quando constatarem alguma pendência do contribuinte.

A Receita Federal do Brasil (RFB), órgão da União, igualmente, demonstra estar desempenhando suas atribuições no sentido de possibilitar que todas as sociedades unipessoais de advocacia registradas optem pelo Simples Nacional (fls. 128/130), nos termos da Lei Complementar nº 13/2006 e Resolução CGSN nº 94/2011, e com escopo na decisão judicial.

A Nota Coaef nº 165, de 01/08/2016 (fls. 210/2011) esclarece que, diante da criação de nova natureza jurídica denominada sociedade unipessoal de advogados, por meio da Lei nº 13.247, de 12/01/2016, depende de homologação de novo código pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do IBGE. O ato normativo de criação da nova natureza jurídica com o código 232-1 ocorreu com a publicação da Resolução CONCLA nº 1, de 28/04/2016, publicada no DOU nº 82, em 02/05/2016, com vigência a partir de sua publicação.

Acrescenta a ré, ainda, que após concluir os trâmites regulamentares, deverá proceder a inclusão do novo código no sistema do CNPJ. Todavia, desde 18/04/2016, aguardava a homologação do sistema de fase Projeto REDESIMPLES, de alta complexidade, que envolve a integração de Órgãos de Registros, os Integradores Estaduais, os Estados e os Municípios, além dos Órgãos de Posturas e Licenciamento dos Estados Integrados, como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00239.2016.00053400.2.00603/00032

Justifica que o tempo longo de homologação deve-se às necessárias adaptações nos sistemas de todos os atores envolvidos, a necessidade de testes e correções, com previsão de lançamento do sistema para 15 de agosto de 2016. Assim, a Receita Federal do Brasil requer prazo para implementar a nova natureza jurídica em, no máximo, o dia 26/09/2016 (f. 211).

Entendo não ser plausível o fundamento invocado pela ré, de que não há prejuízo para os substituídos da autora, quando alega que o CNPJ é apenas o registro interno como forma de controle da RFB, uma vez que é de conhecimento notório que o CNPJ é altamente utilizado para aferição de informações pelo público externo, interferindo nas relações com terceiros das sociedades unipessoais de advogados. E, no caso, constam, em muitos casos, informações divergentes, quando comparadas ao teor dos atos constitutivos.

Neste contexto, ao ponderar as explicações da ré, entendo que, até então, não há descumprimento a justificar a incidência de sanções, pois observo que a ré vem tomando todas as diligências possíveis quanto ao caso; inclusive, informa que ocorreu a adesão de um número considerável de substituídos da autora que migraram para Simples Nacional, como beneficiados da decisão judicial concessiva da tutela.

Assim, concluo que a mora, até então, é razoavelmente justificável, uma vez que se faz imprescindível a alteração e substituição do sistema informatizado, a fim de adaptá-lo à nova realidade jurídica trazida pela Lei nº 13.247, de 12/01/2016, para que, no *site* da RFB, seja disponibilizado o *link* de acesso ao contribuinte, com o novo código da natureza jurídica, para possibilitar a imediata migração pelos beneficiados.

Noutro giro, **entendo que o prazo solicitado pela própria ré, até o dia**



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00239.2016.00053400.2.00603/00032

**26/09/2016, para já adequar o seu sistema ao novo código e disponibilizá-lo aos substituídos da autora, deve ser fatal (peremptório)**, sob pena de começarem a incidir as sanções previstas.

Em relação à petição de fls. 187/203, recebo-a apenas como exemplificação dos fatos que estão sendo trazidos aos autos pela parte autora, uma vez que se trata, na hipótese, de ação cognitiva coletiva, pela qual a OAB atua na qualidade de substituto processual, não comportando em seu bojo demandas individuais dos substituídos.

Dentro desse contexto, entendo, até então, não proceder o alegado descumprimento da decisão por parte da ré, e, desde já, **FIXO O DIA 26/09/2016, COMO PRAZO MÁXIMO**, para que a ré disponibilize aos substituídos da autora o novo código 232-1, previsto na Resolução CONCLA nº 1, de 28/04/2016. A partir de tal lapso fatal, será exigida a multa fixada, e providenciada a remessa de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 101/116.

Após, oportunizo réplica a parte autora, no prazo de 15 dias.

Publique-se. **Intimem-se com urgência.**

Brasília – DF, 9 de setembro de 2016

**DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara-SJF